

N.F. N° - 210926.0002/18-7

NOTIFICADO - JBS S/A

NOTIFICANTE - ANTONIO ALVINO DE SOUZA

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO A MENOR. CORTES DE CARNE. Mercadorias sujeitas ao Convênio 89/05, redução de base de cálculo para crédito de 7%. Alíquota interestadual destacada de 12%. Não há reparo a ser feito ao lançamento, pois o preposto fiscal nada mais fez do que cumprir a norma emanada do chefe do governo baiano. Rejeitada a preliminar de nulidade e a competência deste Conselho de Fazenda para afastar a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 89/2005. Notificação Fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 05/04/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$7.851,44, mais multa de 60%, equivalente a R\$4.710,86, perfazendo um total de R\$12.562,30, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10: “Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nºº 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nºº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nºº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Recolhimento efetuado a menor referente a antecipação tributária total de produtos comestíveis resultante do abate de gado bovino, pelo cumprimento do dispositivo do Conv. ICMS Nº 89/2005, em consonância com o entendimento da DITRI, ao analisar dispositivo do RICMS NF-e 130710 de 02/04/2018 – chave de acesso de nºº 15180402916265014110550010001307101732042210. Admitindo crédito do recolhimento efetuado através do DAE de nºº 1801846147.”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos: o Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 2109261001/18-4 (fl. 03); o Demonstrativo de Cálculo (fl. 04); cópia do DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nºº 130.710, procedente do Estado do Pará (fl. 05), emitida em 02/04/2018 correspondentes às mercadorias de NCMS de nººs 0206 e 0202 (CARNE DE GADO BOVINO) objetos da autuação; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nºº 603 (fl. 06); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 303 (fl. 07); o Documento de Arrecadação de nºº 1801846147, pago na data de 03/04/2018, no valor de R\$14.968,20; Documentos do motorista e do veículo (fl.10);

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls.14 a 20), e documentação comprobatória às folhas 21 a 78, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 03/05/2018.

Em seu arrazoado, preliminarmente solicita que seja declarada nula a presente Notificação Fiscal por cercear o direito de defesa da Notificada, uma vez que não especifica a exata capitulação da suposta infração, para este suporte cita os artigos 18 e 39 do RPAF/BA/99, alegando haver mais de uma irregularidade sendo elas: Os dispositivos legais apresentados são genéricos à tributação por substituição tributária e existe insegurança na determinação específica da infração.

No mérito aduz que a cobrança decorre de suposto erro na aplicação do MVA, para apuração do ICMS ST, de onde as mercadorias, da Nota Fiscal de nº. 130710, advindas do Estado do Pará, não se utilizar-se-iam a alíquota interestadual de 12% e MVA específico para esta de 34,15%, e sim o predisposto no Convênio 89/2005, o qual não foi regulamentado pelo Estado fornecedor das mercadorias.

Esclarece que uma vez que o Estado do Pará não regulamentou o referido convênio a Notificada recolheu o ST na forma como determina a legislação conforme o disposto no ANEXO I do RICMS/BA/12, entendendo, portanto não merecer prosperar a notificação pois está em desconformidade à correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Finaliza que seja dado provimento à presente impugnação para julgar NULO a Notificação Fiscal em razão do cerceamento de defesa, caso o entendimento seja diverso em sede preliminar que seja julgado IMPROCEDENTE conforme argumentação no mérito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 05/04/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$7.851,44, mais multa de 60%, equivalente a R\$4.710,86, perfazendo um total de R\$12.562,30, em decorrência do cometimento da infração (54.05.10) pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL FERNANDO PRESIDIO, através da abordagem de veículo da Empresa RM SIMIONI TRANSPORTES LTDA. (fl. 03), que transportava as mercadorias do DANFE de nº. 130710, expedido pela JBS S/A, procedente do Estado do Pará (fl. 05) (TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO) na data de 02/04/2018 correspondentes às mercadorias de NCMS de nºs. 0206 e 0202 (CARNE DE GADO BOVINO) objetos da autuação, para a empresa JBS S/A no Estado da Bahia.

Averiguei nos autos que houve recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total, antes do ingresso das mercadorias no território baiano, através do documento de arrecadação – DAE de nº. nº.1801846147, pago na data de 03/04/2018, no valor de R\$14.968,20, no entanto, em valor menor devido à inaplicabilidade do Convênio 89/2005 pela Notificada.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a

classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMS nas posições de nºs 0206 e 0202 neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que o NCM nestas posições inclui-se neste regime sob a descrição: "Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados."

A Notificada afirmou que no enquadramento legal utilizado, todos os artigos citados no auto de infração se referem a obrigações genéricas do contribuinte, referentes ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias e ao dever de observância da correta base de cálculo.

Não acolho a alegação defensiva de ausência de relação entre os fatos e a norma. Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS devido sobre mercadorias enquadradas no regime de Antecipação Total. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Nesta seara, a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do "Enquadramento", desta forma concluo que à Notificada foi garantida a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

A questão, ora em lide, demanda a análise da aplicabilidade do Convênio nº 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, particularmente em relação ao previsto na sua cláusula primeira, a seguir transcrita.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Note-se que a legislação do estado da Bahia já internalizou a respectiva norma do Convênio nº 89/05, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/12, transcrito abaixo. Fato este, destacado pela Notificada, na sua peça defensiva.

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);

Neste sentido verifiquei, na ação fiscal ocorrida que o Notificante na análise do DANFE de nº 130.710, referentes à aquisição de cortes de carne de bovinos, proveniente do Estado do Pará, e do comprovante do documento de arrecadação – DAE de nº 1801625987, visualizou o recolhimento a menor do ICMS da Antecipação Total e calculou a diferença a cobrar do ICMS, de acordo com o descrito no corpo de sua peça acusatória, na descrição dos fatos, na folha 01, em consonância com a legislação fiscal vigente para esse tipo de mercadoria nas operações interestaduais, conforme o cálculo exposto por este em sua memória de cálculo à folha 04 e explicitado na planilha a seguir.

NF-e	VL. TOTAL NF.	ICMS PRÓPRIO FORNEC. ALIQ. 7% (A)	BASE CAL. ALIQ. 7% - MVA 41,77 %	VALOR TOTAL ICMS ST ALIQ INTERNA 18% (B)	APURAÇÃO ICMS ST -ANTECP. (B - A)
130.710	R\$123.225,48	R\$8.625,78	R\$ 174.696,76	R\$31.445,42	R\$22.819,63
Diferença ICMS a menor calculado pelo Notificante – R\$ 22.819,63 – R\$ 14.968,20 (DAE) = R\$ 7.851,44					

Nesta acepção uma vez que se tratando de matéria relativa a convênio, entretanto não tendo o Estado remetente a ele aderido, uma vez que não se aplicou o benefício da redução da base de cálculo quando da venda para o Estado da Bahia e, por consequência, a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12% na NF-e de nº. 130.710 foi maior do que o fixado no Convênio de nº. 89/05 o Notificante considerou como limite o percentual equivalente à carga tributária de 7% expressa no referido diploma legal.

Por conseguinte, o Notificante fez o estorno parcial do crédito fiscal, referente à aquisição de cortes de carne bovina, proveniente do Estado do Pará, considerando que existe previsão no Convênio supramencionado e legislação interna, de se reduzir a base imponível, de modo a traduzir carga tributária equivalente a 7% do valor da operação, conforme memória de cálculo realizada pelo Notificante.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210926.0002/18-7**, lavrado contra **JBS S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.851,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR